



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.331

Recurso nº: 79.242 - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: MOACIR CARDOSO DANTAS.

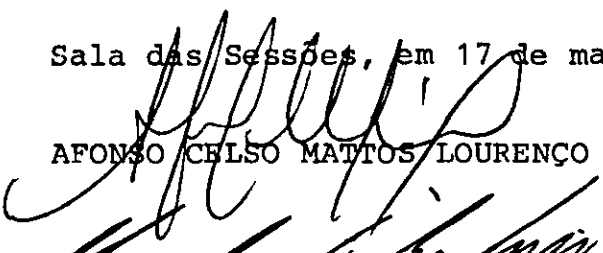
Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

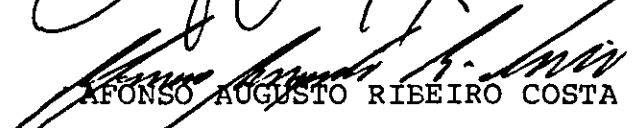
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR CARDOSO DANTAS.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.600/91-17

RECURSO Nº: 79.242
ACORDÃO Nº: 105-8.331
RECORRENTE: MOACIR CARDOSO DANTAS.

R E L A T Ó R I O

MOACIR CARDOSO DANTAS, teve contra si o Auto de Infração de fls. 1/6, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 34/37.

Informação fiscal às fls. 39.

Decisão singular às fls. 54/59 a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 64/66.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 105-8.331

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/05/94, sendo que pelo Acórdão nº 105-8.327 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR